



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.680 - BA
(2012/0157695-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GILVAN RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES E OUTRO(S) -
BA017839
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ILÍCITO DISCIPLINAR CAPITULADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL. ATO IMPUTADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOVAÇÃO RECURSAL.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, a prescrição segue o disposto na legislação penal. Precedentes.

III – Verifica-se a existência de provas suficientes quanto à ocorrência dos atos imputados ao Recorrente, policial civil, em face de adolescente, sendo, inclusive, objeto de denúncia pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

IV – A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída, a qual não existe na espécie, razão pela qual ausente direito líquido e certo à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar.

V – Não se conhece da questão veiculada apenas em recurso em mandado de segurança. Inovação recursal. Precedentes.

VI – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.680 - BA
(2012/0157695-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GILVAN RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES E OUTRO(S) -
BA017839
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança, fundamentada na consonância do acórdão recorrido com a orientação encampada por esta Corte, segundo a qual caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, a prescrição segue o disposto na legislação penal, bem como pela ausência de prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo sustentado pelo Recorrente.

Sustenta o Agravante, em síntese, que *“o direito líquido e certo à declaração da nulidade do PAD instaurado contra o Agravante se faz demonstrado com a publicação da Portaria nº 26/2011, que apresenta a penalidade de suspensão por 60 dias ao Agravante”*.

Aponta que o ato imputado em seu desfavor ocorreu em 28.03.2006, *“e o momento da instauração do procedimento administrativo se deu apenas em 2009, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva”*.

Assevera que *“o art. 204, do Estatuto do Servidor Público Civil Estadual (Lei nº 6.677/94), extrai-se que a Autoridade que tiver ciência da irregularidade é obrigada a promover sua imediata apuração, através da abertura do processo administrativo ou sindicância”*, todavia, *in casu*, a instauração se deu *“através da portaria nº 376, em 18 de junho de 2009, depois de decorrido mais de 03 anos de conhecido o fato, que se deu em 28 de março de 2006”*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registra que a punição aplicada a ele, carece de justo motivo, porquanto *“foi penalizado por suposto ato que não ficou devidamente comprovado”*.

Aduz, ainda, ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade, bem como que *“entender que não há provas pré-constituída (sic) a indicar vícios no procedimento administrativo”*, importa em ofensa ao seu direito líquido e certo.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 398/400e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.680 - BA
(2012/0157695-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GILVAN RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES E OUTRO(S) -
BA017839
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que “*o direito líquido e certo à declaração da nulidade do PAD instaurado contra o Agravante se faz demonstrado com a publicação da Portaria nº 26/2011, que apresenta a penalidade de suspensão por 60 dias ao Agravante*”.

Aponta que o ato imputado em seu desfavor ocorreu em 28.03.2006, “*e o momento da instauração do procedimento administrativo se deu apenas em 2009, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva*”.

Assevera que “*o art. 204, do Estatuto do Servidor Público Civil Estadual (Lei nº 6.677/94), extrai-se que a Autoridade que tiver ciência da irregularidade é obrigada a promover sua imediata apuração, através da abertura do processo administrativo ou sindicância*”, todavia, *in casu*, a instauração se deu “*através da portaria nº 376, em 18 de junho de 2009, depois de decorrido mais de 03 anos de conhecido o fato, que se deu em 28 de março de 2006*”.

Registra que a punição aplicada a ele, carece de justo motivo, porquanto “*foi penalizado por suposto ato que não ficou devidamente comprovado*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade, bem como que “*entender que não há provas pré-constituída (sic) a indicar vícios no procedimento administrativo*”, importa em ofensa ao seu direito líquido e certo.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual, caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, a prescrição segue o disposto na legislação penal, conforme precedentes assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.954/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/3/2014.

2. O recorrente foi condenado por crime tipificado no artigo 326 do CPM (crime contra o dever funcional), sendo-lhe aplicada a pena de seis meses de detenção, devendo, em tal circunstância, observar-se o prazo prescricional de 2 (dois) anos, conforme o disposto no artigo 125, também do CPM.

3. Embora não disponha, expressamente, acerca do prazo prescricional, o Estatuto dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul (LC 10.990/1997), em seu artigo 159, prevê que, nas omissões em seu texto, deve-se aplicar as disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio Grande do Sul (LC 10.098/1994).

4. A par da legislação citada, extrai-se que o termo a quo do prazo prescricional, no âmbito administrativo, é a data em que o superior hierárquico do servidor toma conhecimento do fato que constitui infração disciplinar, prazo este que será interrompido pela instauração de processo administrativo-disciplinar e, posteriormente, suspenso pela apresentação do relatório final pela autoridade processante.

5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, no caso em apreço, porquanto o superior hierárquico tomou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do fato delituoso em 12/3/2008 e até o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional em 27/7/2009, com a instauração do Conselho de Justificação, decorreu pouco mais de um ano. Recomeçada a contagem a partir do dia seguinte - 28/7/2009, o próximo marco ocorreu com a apresentação do relatório final pela autoridade processante, em 28/12/2010, quando adveio a suspensão do prazo prescricional até a decisão final condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e cujo trânsito em julgado se deu em 10/6/2013.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 46.780/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 654.501/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. CONDUTA TÍPICA PENAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 109 DO CP. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESFERA ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrente foi excluído da Polícia Militar do Estado de Pernambuco em razão de Processo Administrativo Disciplinar que apurou conduta tipificada como crime (tentativa de homicídio).

2. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar da Administração em casos de conduta prevista como crime é estabelecido de acordo com o art. 109 e 110 do CP. Nesse sentido: RMS 32.285/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.11.2011.

3. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas e a única vinculação admitida entre elas ocorre na hipótese de o acusado ser inocentado na ação penal em face da negativa da existência do fato ou do não reconhecimento da autoria do crime, o que não é o caso dos autos. Nessa linha: RMS 37.964/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.10.2012; RMS 32.641/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.11.2011.

4. É regular a aplicação da penalidade disciplinar nos casos de não atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo. Nesse sentido: MS 14.372/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30.8.2011; RMS 17.839/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 13.3.2006; MS 14.404/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 15.6.2011.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 35.325/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013, destaque meu).

In casu, o tribunal de origem consignou que foi instaurado processo administrativo disciplinar em desfavor do Recorrente na data de 18.06.2009, com fundamento em infrações disciplinares tipificadas como crimes, *in verbis* (fls. 303/304e):

Primeiramente, deve-se rejeitar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Impetrante, haja vista que as infrações disciplinares a ele imputadas também configuraram crime, assim, a elas devem ser aplicadas os prazos prescricionais previstos na lei penal, consoante determinação do art. 203, § 2º da Lei Estadual nº 6.677/94 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e do Parágrafo Único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.374/75 (Estatuto do Servidor Policial Civil):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Segundo o Código Penal, art. 109, os prazos prescricionais das infrações administrativas cometidas pelo Impetrante (art. 14, incisos XXXVII e XLIX, da Lei Estadual nº 3.374/75), tipificadas como crime na denúncia oferecida pelo Ministério Público - lesão corporal, violação de domicílio com emprego de violência, privação de liberdade de adolescente, submeter adolescente a constrangimento -, são de 4 (quatro) anos. Assim, como o fato aconteceu em 28.03.2006 e o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 18.06.2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Dessarte, não há que se falar em prescrição, porquanto se aplica a prescrição de quatro anos, prevista pelo art. 109, IV, do Código Penal.

De outra parte, quanto à alegação de ausência de provas para aplicação da penalidade administrativa, não assiste razão ao Recorrente.

O tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que foi observado, na condução do PAD, o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, havendo vários depoimentos testemunhais, além da oitiva da mãe e da irmã da vítima, que comprovaram os fatos imputados ao Impetrante.

Compulsando os autos, verifico a existência de provas suficientes quanto à ocorrência dos atos imputados ao Recorrente, policial civil, em face de adolescente (fls. 241/245e), sendo, inclusive, objeto de denúncia pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

A impetração de mandado de segurança, nesse contexto, pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.

Nesse sentido, de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Na mesma linha, se posiciona a jurisprudência desta Corte, traduzida nos acórdãos assim ementados:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.*

2. *Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).

Na espécie, não há prova pré-constituída a indicar vícios no Processo Administrativo n. 0511090020476, razão pela qual ausente o direito líquido e certo à declaração de sua nulidade.

Por derradeiro, quanto à alegação de que a Lei Estadual n. 6.677/94 (Estatuto do Servidor Público Civil Estadual) impõe à Autoridade que tiver ciência da irregularidade a imediata apuração, o que teria ocorrido a destempo, observo que a questão foi veiculada somente no recurso em mandado de segurança, constituindo verdadeira inovação recursal, razão pela qual não conheço do recurso nesse ponto (v.g. AgRg no AgRg no RMS 37.292/DF, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, DJe de 22.05.2014; RMS 45.638/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.08.2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0157695-7

AgInt no
RMS 38.680 / BA

Números Origem: 2751362011 47201520118050000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILVAN RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES E OUTRO(S) - BA017839
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILVAN RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES E OUTRO(S) - BA017839
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉA GUSMÃO SANTOS E OUTRO(S) - BA017551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.